



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886431 - SC  
(2025/0095183-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE** : **HALTMAN DOS SANTOS GONCALVES**  
**ADVOGADOS** : **VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190**  
: **TATIANA LAZZARIS - PR074961**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial. O agravante foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 297, caput, 299, caput e parágrafo único, e 304 c/c art. 297, todos do Código Penal, às penas de 8 anos, 8 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 57 dias-multa, no valor mínimo legal.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento à apelação defensiva e rejeitou os embargos de declaração. A Vice-Presidência do TJSC inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão, e reafirmando a incidência da Súmula n. 7 quanto ao pleito de absolvição. Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão.
3. No agravo regimental, a defesa sustenta que impugnou especificamente o óbice da Súmula n. 7 e que o recurso especial pretende apenas reavaliação jurídica das premissas do acórdão recorrido. Requer o provimento para conhecer e dar provimento ao recurso especial, com absolvição pelo art. 297 do Código Penal, reconhecimento de crime único ou, subsidiariamente, concurso formal.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser provido para afastar os óbices das Súmulas n. 7 e 182 do STJ, permitindo o conhecimento do recurso especial e a análise das teses defensivas de absolvição pelo art. 297 do Código Penal, reconhecimento de crime único por consunção ou, subsidiariamente, de concurso formal.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, e reafirmou a incidência da Súmula n. 7 quanto ao pleito de absolvição.

6. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar que impugnou especificamente a Súmula n. 7 e que pretende mera reavaliação jurídica, sem demonstrar analiticamente como o pleito absolutório poderia ser acolhido sem revolvimento do acervo probatório.
7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.
8. A pretensão de absolvição quanto ao delito do art. 297 do Código Penal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.
9. As teses alternativas de reconhecimento de crime único por consunção e, subsidiariamente, de concurso formal, não prosperam, pois o acórdão recorrido assentou a autonomia fática e temporal das condutas, afastando tanto a consunção quanto o concurso formal. Rever tais premissas demandaria incursão no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
10. A alegação de omissão nos embargos de declaração não se sustenta, pois a decisão que os rejeitou analisou expressamente os fundamentos da inadmissão por ausência de impugnação específica e a incidência da Súmula n. 7 quanto ao pleito absolutório.

#### **IV. DISPOSITIVO**

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

*Dispositivos relevantes citados:*

---

CP, arts. 297, caput; 299, caput e parágrafo único; 304 c/c art. 297.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182; STJ, AREsp n. 2.963.901/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025; STJ, AREsp n. 2.748.259/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/12/2024.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886431 - SC  
(2025/0095183-0)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : HALTMAN DOS SANTOS GONCALVES**  
**ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190**  
**TATIANA LAZZARIS - PR074961**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial. O agravante foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 297, caput, 299, caput e parágrafo único, e 304 c/c art. 297, todos do Código Penal, às penas de 8 anos, 8 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 57 dias-multa, no valor mínimo legal.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento à apelação defensiva e rejeitou os embargos de declaração. A Vice-Presidência do TJSC inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão, e reafirmando a incidência da Súmula n. 7 quanto ao pleito de absolvição. Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão.
3. No agravo regimental, a defesa sustenta que impugnou especificamente o óbice da Súmula n. 7 e que o recurso especial pretende apenas reavaliação jurídica das premissas do acórdão recorrido. Requer o provimento para conhecer e dar provimento ao recurso especial, com absolvição pelo art. 297 do Código Penal, reconhecimento de crime único ou, subsidiariamente, concurso formal.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser provido para afastar os óbices das Súmulas n. 7 e 182 do STJ, permitindo o conhecimento do recurso

especial e a análise das teses defensivas de absolvição pelo art. 297 do Código Penal, reconhecimento de crime único por consunção ou, subsidiariamente, de concurso formal.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, e reafirmou a incidência da Súmula n. 7 quanto ao pleito de absolvição.

6. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar que impugnou especificamente a Súmula n. 7 e que pretende mera reavaliação jurídica, sem demonstrar analiticamente como o pleito absolutório poderia ser acolhido sem revolvimento do acervo probatório.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.

8. A pretensão de absolvição quanto ao delito do art. 297 do Código Penal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

9. As teses alternativas de reconhecimento de crime único por consunção e, subsidiariamente, de concurso formal, não prosperam, pois o acórdão recorrido assentou a autonomia fática e temporal das condutas, afastando tanto a consunção quanto o concurso formal. Rever tais premissas demandaria incursão no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

10. A alegação de omissão nos embargos de declaração não se sustenta, pois a decisão que os rejeitou analisou expressamente os fundamentos da inadmissão por ausência de impugnação específica e a incidência da Súmula n. 7 quanto ao pleito absolutório.

### **IV. DISPOSITIVO**

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

*Dispositivos relevantes citados:*

---

CP, arts. 297, caput; 299, caput e parágrafo único; 304 c/c art. 297.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182; STJ, AREsp n. 2.963.901/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025; STJ, AREsp n. 2.748.259/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/12/2024.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por HALTMAN DOS SANTOS GONÇALVES contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 297, caput, 299, caput e parágrafo único, e 304 c/c art. 297, todos do Código Penal, às penas de 8 anos, 8 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 57 dias-multa, no valor mínimo legal (fls. 455-467).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento à apelação defensiva (fls. 455-467) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 486-498).

A Vice-Presidência do TJSC inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ (fls. 560-561).

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou que o apelo raro demandaria apenas reavaliação jurídica das provas, sem revolvimento fático-probatório (fls. 568-575).

A decisão monocrática não conheceu do agravo, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão, e reafirmando a incidência da Súmula n. 7 quanto ao pleito de absolvição (fls. 614-616).

Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão (fls. 628-629).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que impugnou especificamente o óbice da Súmula n. 7 e que o recurso especial pretende apenas reavaliação jurídica das premissas do acórdão recorrido. Requer o provimento para conhecer e dar provimento ao recurso especial, com absolvição pelo art. 297 do Código Penal, reconhecimento de crime único ou, subsidiariamente, concurso formal (fls. 634-641).

É o relatório.

## **VOTO**

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ. Consignou, ainda, que o pleito de absolvição demandaria revolvimento fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. Os embargos

de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão, pois a decisão embargada enfrentou expressamente a questão relativa à necessidade de reexame de provas.

Verifico que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Limita-se a reiterar que impugnou especificamente a Súmula n. 7 e que pretende mera reavaliação jurídica, sem demonstrar analiticamente, a partir das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, como o pleito absolutório poderia ser acolhido sem revolvimento do acervo probatório.

Registro que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, demonstrando o seu desacerto, sob pena de não conhecimento do agravo. A mera afirmação genérica de que se impugnou o óbice não satisfaz o ônus processual exigido.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS DE

OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, " a impugnação da Súmula n. 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. .. O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

3. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida (AgRg nos Edcl no Aresp n. 1.096.124/SP) demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte (ut, AgInt no AREsp n. 1.566.560/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 19/2/2020).

4. Conforme previsão do art. 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, a concessão de habeas corpus de ofício é

de iniciativa do julgador. A atuação pressupõe a identificação de razão suficiente ou, em outras palavras, de ilegalidade flagrante. Não se presta como subterfúgio para contornar deficiência de que se reveste a medida processual adotada pelo defensor e, assim, viabilizar, em qualquer hipótese, mesmo naquelas manifestamente inadmissíveis, a análise do mérito (ut, AgRg no AREsp n. 2.453.094/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 8/4/2025).

5. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.963.901/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Ainda que superado o óbice formal, a pretensão de absolvição quanto ao delito do art. 297 do Código Penal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial.

Com efeito, o acórdão recorrido assentou a autoria da falsificação com base em confissão judicial, laudo pericial n. 9100.17.02323 e confronto papiloscópico (fls. 456-457), concluindo que o agravante falsificou a certidão de nascimento para confeccionar documento de identidade com dados falsos. A impugnação ao óbice da Súmula n. 7 exigia que a defesa indicasse, a partir dessas premissas fáticas assentadas, como o pleito absolutório poderia ser acolhido por mera reavaliação jurídica. Não o fez, limitando-se a afirmar genericamente a possibilidade de reavaliação, sem contrapor analiticamente as conclusões da origem. Infirmar a autoria reconhecida exigiria nova análise das provas técnicas e testemunhais, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a pretendida absolvição por ausência de provas demanda o inevitável revolvimento das provas carreadas aos autos:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL À POSSE DE MUNIÇÃO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DE ARMA PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo agravante, condenado pelos crimes de tráfico de drogas, posse irregular de munição e falsificação de documento público.

O recorrente postula a absolvição pela prática dos crimes cometidos, ou desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal, a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado no patamar máximo e a absolvição pela posse de munição e pela falsificação de documento público.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a validade das provas para a condenação por posse de munição, considerando a quantidade apreendida e a ausência de arma de fogo; (ii) definir se as provas justificam a condenação por falsificação de documento público; (iii) examinar o pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal; e (iv) avaliar a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado em sua fração máxima.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A posse de munição, mesmo desacompanhada de arma de fogo, não afasta a tipicidade penal, uma vez que a quantidade apreendida (12 munições de calibre 38) não pode ser considerada insignificante, e há indícios de uso de arma de fogo pelo agravante, conforme jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

4. A condenação por falsificação de documento público é mantida, pois a perícia confirmou a materialidade dos documentos contrafeitos, afastando a alegação de que eram meras cópias. O depoimento do agravante, indicando que os documentos eram utilizados para outros fins ilícitos, reforça a prova de dolo.

5. Quanto ao crime de tráfico de drogas, a quantidade e o modo de acondicionamento da droga, somados às conversas encontradas no celular do recorrente, demonstram que a droga não era destinada apenas ao uso pessoal, inviabilizando a desclassificação do delito.

6. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado foi realizada na fração de 1/5, justificadamente inferior ao patamar máximo, em razão da condenação do agravante por outros crimes no mesmo contexto fático, o que está em conformidade com a jurisprudência (Súmula n. 83 do STJ).

7. A análise dos pleitos do agravante exigiria reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.748.259/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/12/2024.)

Quanto às teses alternativas de reconhecimento de crime único por consunção e, subsidiariamente, de concurso formal, igualmente não prosperam. O acórdão recorrido assentou a autonomia fática e temporal das condutas, consignando que a falsificação ocorreu em data incerta no ano de 2017, a falsidade ideológica em 23/01/2017 e o uso do documento falso em 03/07/2017 (fls. 457-458). Concluiu, ainda, que as condutas se deram em momentos distintos e com desígnios autônomos, afastando tanto a consunção quanto o concurso formal (fls. 463-464). Rever tais premissas para acolher as teses

defensivas demandaria, de igual modo, incursão no acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

No tocante à alegação de que os embargos de declaração não enfrentaram a suposta omissão, observo que a decisão que os rejeitou expressamente consignou que o fundamento da inadmissão por ausência de impugnação específica foi analisado, bem como a incidência subsidiária da Súmula n. 7 quanto ao pleito absolutório. Inexiste, portanto, o vício apontado. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, consoante pacífica orientação desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0095183-0

**AgRg nos EDcl no  
AREsp 2.886.431 /  
SC  
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50065322520218240033

EM MESA

**JULGADO: 16/06/2026**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : HALTMAN DOS SANTOS GONCALVES  
ADVOGADA : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190  
ADVOGADA : TATIANA LAZZARIS - PR074961  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : HALTMAN DOS SANTOS GONCALVES  
ADVOGADA : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190  
ADVOGADA : TATIANA LAZZARIS - PR074961  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.